

Jacinto Paulino Colaço
Rua 4 de Junho Nº12
7780-140 Castro Verde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República

Excelência

É com o máximo respeito e elevada consideração que nos dirigimos a Vª Exª, pedindo desde já desculpa pela nossa ousadia, mas acontece que nós estamos colocados numa situação de injustiça relativa que, em nossa opinião, é discriminatória, imoral e inconstitucional.

Exmo Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, nós somos um grupo de quatro funcionários públicos, um fiel de armazém e três condutores de máquinas pesadas, pertencemos ao quadro da ex-JAE, Junta Autónoma de Estradas, presentemente Infraestruturas de Portugal e estamos colocados nos Serviços das Infraestruturas em Beja, sendo que dois de nós já estamos aposentados.

Somos o Jacinto Paulino Colaço, fiel de armazém, já aposentado, o Francisco António Estremoz, condutor de máquinas pesadas também já aposentado, o Domingos Garcia Rodrigues e o Jacinto António Candeias ambos condutores de máquinas pesadas ainda no ativo.

A nossa situação de injustiça relativa, traduz-se de forma geral no seguinte.

Quando o novo sistema retributivo para a função pública entrou em vigor, nós funcionários públicos fomos integrados em escalão correspondente à letra que detínhamos no anterior sistema remuneratório e mais diuturnidades. Até aqui tudo bem. Porém passado algum tempo entraram em vigor os diplomas que procederam ao descongelamento de escalões, sendo que a generalidade nos funcionários públicos, usufruíram de escalões descongelados. No entanto, nós não. Nós os funcionários que concorremos, ficámos aprovados e mudámos de carreira num período de três ou quatro anos imediatamente anterior a entrada em vigor do N.S.R, ao tomarmos posse na carreira para a qual concorremos, perdemos a antiguidade que tínhamos na carreira anterior, e por isso não usufruímos de escalões descongelados e dessa forma não progredimos na carreira e então ficámos em desvantagem salarial relativamente à generalidade nos funcionários públicos porque eles usufruíram de escalões descongelados e dessa forma progrediram na carreira e nós não. Mas se nós tivéssemos reprovado nesse concurso que nos levou a mudar de carreira, também tínhamos usufruído de escalões descongelados e progredido na carreira à semelhança do que aconteceu com colegas nossos e não só, não há regra sem exceção mas o que nós aqui deixamos dito é uma realidade. Os Tribunais Administrativos invocam que o desmérito ou o mérito insuficiente obsta a progressão na carreira, ora nós estamos completamente de acordo com esta norma, porque forma sentido e tem lógica, só que esta norma não nos foi aplicada, nós ficámos aprovados

nesse concurso que nos levou a mudar de carreira, demonstrámos competência e mérito suficientes e por isso o júri aprovou-nos, mas no entanto não progredimos na carreira, ao invés colegas nossos que reprovaram nesse mesmo concurso certamente não demonstraram competência e mérito suficientes e por isso o júri reprovou-os e apesar disso progrediram na carreira. E então não se cumpriu o que a norma invocada pelos Tribunais Administrativos estabelece, dado que quem revelou mérito insuficiente ou desmérito progrediu na carreira, e nós que revelamos mérito suficiente não progredimos na carreira. Os bons princípios e bons costumes toda a vida nos têm ensinado que quando alguém deva ser contemplado, é quem de alguma forma se distingue pela positiva, e quando alguém não deva ser contemplado, é quem se distingue pela negativa, ou no caso concreto dos concursos é quem fica aquém do exigido, ou com classificação inferior, porém quanto a nós tais princípios e costumes que temos como certos e corretos não nos foram aplicados, mas sim o contrário. Esta situação que desde há muito vimos denunciando deveria ter sido feita com justiça e não de uma forma que nos pareça à sorte, e isto porque nem os funcionários contemplados fizeram nada de especial para o serem, e nem nós fizemos nada de errado para sermos penalizados relativamente a eles.

Nós mudámos de carreira e por isso perdemos a antiguidade na carreira anterior e então não usufruímos de escalões descongelados e dessa forma não progredimos na carreira e por conseguinte poderemos dizer que se cumpriu a Lei, mas quando os funcionários que usufruíram de escalões descongelados e que progrediram na carreira, quiseram mudar de carreira não se cumpriu a Lei, mas sim alterou-se a Lei com o criação do D.L. Nº 420/91 de 29 de Outubro de maneira a que funcionários mais novos pudessem ficar com vencimento superior aos mais antigos na carreira, como efetivamente se verifica e então em nossa opinião houve aqui uma dualidade de critérios, e a partir desta data todos os funcionários que têm concorrido e tomado posse nas nossas carreiras, todos têm ficado logo com vencimento superior ao nosso. Dá-se assim a circunstância de que não é tida em linha de conta a antiguidade na carreira, nem na função pública, nem a competência profissional e nem o mérito, e desta feita nós estamos colocados numa situação de injustiça relativa que não tem um único motivo válido e justo que a defina ou justifique, é uma situação de injustiça a todos os títulos e nela permanecemos há já vinte seis ou vinte sete anos, é uma situação de injustiça que é real e notória pois trabalhamos junto dos nossos colegas nas mesmas carreiras, desempenhamos as mesmas tarefas, temos o mesmo horário, estamos sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, estamos nas mesmas concretas e exatas circunstâncias e apesar de sermos mais antigos na carreira e também mais antigos que alguns dos nossos colegas na função pública, temos todavia um vencimento inferior ao deles. Perante isto é evidente estarmos numa situação discriminatória, visto que em matéria de vencimento não somos tratados em plano de igualdade com os nossos colegas de carreira, dado que temos vencimento inferior ao deles quando afinal somos mais antigos como já referimos. É também uma situação imoral, dado que não forma sentido, e não tem qualquer lógica que funcionários mais antigos tenham vencimento inferior aos mais novos sem que haja qualquer motivo justificativo para isso como é o nosso caso concreto.

Não há pois qualquer motivo justificativo para que a nossa situação de injustiça permaneça, sendo a mesma em nossa opinião também inconstitucional porquanto não respeita o estipulado no artigo 59º, Nº1, alínea a, da Constituição da República Portuguesa que estabelece que para trabalho igual deve corresponder salário igual.

Esta situação de injustiça em que nós estamos colocados, faz com que os nossos colegas de carreira cheguem aos vários escalões e ao topo da carreira com menos dois ou três, ou quatro

ou cinco ou mais anos de antiguidade na função pública e com menos cinco ou seis, dez ou doze, ou mais anos de antiguidade na carreira do que nós, porque se nós tivéssemos vencimento inferior a colegas nossos que fossem mais antigos que nós na função pública, ou na carreira, ou que trabalhassem mais ou melhor que nós ou houvesse qualquer motivo justificativo, nós conformar-nos-íamos com a situação, mas o que acontece é que a nossa situação é destituída de razão plausível em que possa assentar, é uma aberração, um contrassenso, é uma situação de injustiça a todos os títulos e é uma falta de respeito pelos nossos direitos.

Os Tribunais Administrativos invocam uma norma em que dizem que o princípio à discricionarietà legislativa não exige o tratamento igual de todas as situações, mas antes implica que sejam tratados igualmente os que se encontram em situações iguais, e tratados desigualmente os que se encontram em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis porque carecidas de fundamento material bastante, ora isto é exatamente a nossa situação e então se esta norma nos tivesse sido aplicada a nossa situação teria ficado automaticamente resolvida, mas isso não aconteceu, não sabemos porquê.

Exmo. Senhor Deputado Feliciano Duarte, nós teríamos todo o interesse em podermos esclarecer mais em pormenor a nossa situação e para que isso possa ser possível, nós imploramos a V^a Ex^a que nos receba, ou que delegue em alguém da sua confiança essa missão, porque desta forma haveria a possibilidade de se fazerem perguntas e de obterem respostas imediatas e a nossa situação seria cabalmente esclarecida, para que nos possa ser feita justiça, bastando para isso e tão somente nós sermos tratados em plano de igualdade com os nossos colegas de carreira, o que nos parece bastante justo e aceitável, e que é simplesmente o que nós queremos.

Para podermos ser contactados, mencionamos a seguir os telefones pertencentes ao funcionário cujo nome consta no remetente desta comunicação: Tel: 286 328 304 e Tlm: 964563031.

Junto enviamos cópias das decisões dos processos Nº 177/06, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, e Nº 12865/16 do Tribunal Central Administrativo do Sul, assim como as respostas do Tribunal Constitucional, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Supremo Tribunal Administrativo.

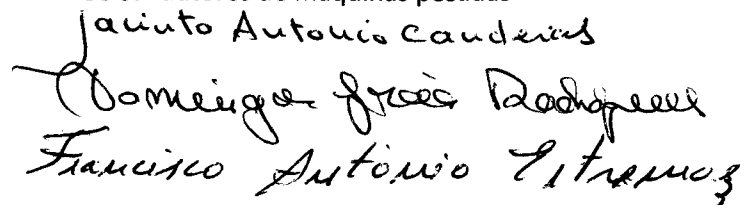
Com o muito e devido respeito apresentamos a V^a Ex^a os nossos respeitosos cumprimentos.

Castro Verde, 23 de Julho de 2018

O fiel de armazém



Os condutores de máquinas pesadas





Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja
Unidade Orgânica

Rua de Angola, Bloco A - 7800-408, Beja, Telefone: 284311550 Fax: 213506009 Email: correio@beja.taf.mj.pt

10257820-200460



R J 9 2 1 6 0 7 3 9 6 P T

177/06.1BEBJA

003965614

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Costa Andrade

R União Piedense, 67- Rc - Esq,

2805-252 ALMADA

Processo: 177/06.1BEBJA	Ação administrativa especial pretensão conexa atos administrativos [Ant NCPC]	N/Referência: 003965614 Data: 29-04-2015
Autor: Jacinto António Candeias (e Outros) Réu: Ministério das Obras Pública, Transportes e Comunicações		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.^a notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Maria de Jesus Pratas Silvestre

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

PROCESSO N.º 177/06.1BEBJA	<u>ACÇÃO ADMINISTRATIVA</u> <u>ESPECIAL</u>	Conclusão em: 2015-02-09
-------------------------------	--	-----------------------------

Compulsados os autos, considero que o estado dos mesmos permite já, sem necessidade de mais indagações nem de diligências de prova adicionais à prova documental já junta aos autos, apreciar e decidir como se segue: cfr. art. 27º e art. 87º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA; art. 6º, art. 547º e art. 3º n.º 3 do Código de Processo Civil - CPC ex vi art. 1º do CPTA.

Notifique.

*

SANEADOR - SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS e Outros, com os demais sinais nos autos, vieram intentar a presente ação administrativa especial, pedindo a anulação do despacho de indeferimento tácito que recaiu sobre o recurso hierárquico que apresentaram ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e, bem assim a condenação da Entidade Demandada a reposicionar os AA, no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade, contra o **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES – MOPTC**.

Para tanto, e em síntese, assacam ao ato administrativo impugnado vício de violação de lei. Juntaram documentos.

*

A Entidade Demandada suscitou a inimpugnabilidade do ato em crise e a sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mais, não merecer provimento o pedido dos AA condutores de máquinas pesadas, oferecendo-se o merecimento dos autos no que concerne ao pedido do A. fiel de armazém.

Juntou documentos e o respectivo processo administrativo instrutor – PA.

Rua de Angola, Bloco A, 7800-468 BEJA

E-mail: correio@beja.taf.m.pt - Telefone: 284 311 550- Fax: 213 506 009

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

★

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi notificado nos autos, nos termos e para efeitos do disposto no art. 85º do CPTA, nada tendo requerido.

★

Os AA. pronunciaram-se pela improcedência das exceções suscitadas.

★

Com a publicação do D. Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março, vem a Entidade Demandada requerer a inutilidade superveniente da lide relativamente ao A. **JACINTO PAULINO COLAÇO**: cfr. fls. 220 a 226.

★

Notificados, o A. **JACINTO COLAÇO**, embora reconhecendo que o D Regulamentar n.º 8/2008 poderá dar satisfação em parte ao pretendido, sublinha que só com a efectiva transição para a escala indiciária e o cálculo correspondente do valor da pensão se pode verificar satisfeita a sua pretensão, ainda assim, não abrange por completo a sua pretensão nem de forma alguma a dos restantes AA, pelo que deverá ser desentendido o requerido pela Demanda: cfr. fls. 256 e 257.

★

Cumpre, assim e agora, decidir: cfr. art. 27º e art. 87º do CPTA, art. 6º, art. 547º e art. 3º n.º 3 todos do CPC ex vi art. 1º do CPTA.

II. SANEAMENTO:

QUESTÕES PRÉVIAS:

1. DO VALOR DA CAUSA:

Fixo o valor da causa em €14.995,00 (catorze mil novecentos e noventa cinco euros): cfr. art. 306º n.º 1 e n.º 2 do CPC ex vi art. 1º e art. 31º a art. 34º todos do CPTA.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

2. DA INIMPUGNABILIDADE:

Sustenta a Entidade Demandada que: "... de acordo com o disposto no art.º 7.º do DL n.º 239/2004, de 21 de Dezembro e no n.º 1 do art.º 1.º dos estatutos anexos a este diploma, a EP esta sujeita a tutela e superintendência do MOPTC. A impugnação graciosa dos atos administrativos emitidos pelo Conselho de Administração da EP revestira, assim, a natureza de recurso tutelar, só admissível por disposição expressa da lei e, em princípio com carácter facultativo (cf. art.º 177.º do Código do Procedimento Administrativo -CPA). Os AA não invocaram, na impugnação graciosa nem na p.i., qualquer norma habilitante a sua interposição, Sendo certo que o pedido e os fundamentos reconduzem as questões suscitadas pela aplicação do Novo Sistema Retributivo - NSC, definido, fundamentalmente, pelo DL n.º 383-A/89, de 16 de Outubro e a reestruturação do sistema de carreiras com o aperfeiçoamento do sistema retributivo operados pelo DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (na versão conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho) e suas alterações. Não existindo no primeiro diploma norma que expressamente contemple a possibilidade de recurso, pelo que será de apelar ao regime geral vigente em matéria de relações de hierarquia e de tutela, Depare-se-nos no DL n.º 404-A/98 citado, a norma do n.º 5 do art.º 21.º para os recursos fundamentados na inversão das posições relativas, que devem ser resolvidos "por despacho conjunto dos Ministros da tutela, das Finanças e do Governo responsável pela Administração Pública", Recursos que nesse caso se consideram necessários (cf. entre outros, Acórdão do TAC Sul de 09.03.2006, Proc.º 1071/05). No desconhecimento de outras normas susceptíveis de fundamentar este recurso (tutelar) e admitindo que apenas esta, do n.º 5 do art.º 21.º do DL n.º 404-A/98, habilite a sua interposição.

Será de concluir que não se terá formado o indeferimento tácito alegado.

Na medida em que a resolução da questão suscitada a da competência conjunta de outras entidades, para além do MOPTC. E, por outro lado, Na data da interposição da presente acção não haviam decorrido todos os prazos estabelecidos no art.º 175.º, quando conjugados com o prazo definido no n.º 1 do art.º 172.º, tendo em conta as regras de contagem constantes no art.º 72.º, todos do C.P.A. (aplicáveis ex vi do n.º 5 do art.º 177.º),

Pelo que não se verifica o pressuposto consignado na alínea a) do n.º 1 do art.º 67.º do CPTA..."

Contrariamente, defendem os AA, que: "...são (ou foram) funcionários do então Instituto de Estradas de Portugal, cuja entidade máxima (...), à data da interposição do Recurso Hierárquico era o R. (...) Com todo o subsequente "emaranhado" de alterações de Ministérios e de Serviços, não é possível, nem exigível aos (...) AA., inteirarem-se dos meandros das diversas competências. O certo é que os AA. são (ou foram) funcionários integrados no quadro de pessoal do MOPTC, tendo como entidade máxima na hierarquia das competências o respectivo Ministro. E, nessa conformidade, a sua pretensão foi inicialmente dirigida ao Presidente do Instituto de Estradas de Portugal e, em seguida, face à rejeição da sua pretensão, recorreram hierarquicamente para o MOPTC (...) esta tem o dever de decisão (...) sendo que o seu silêncio vale como indeferimento tácito (...) Não tinham os AA. (...), que dirigir simultaneamente a sua pretensão, quer ao R., quer ao Ministério das Finanças, já que estão (ou estiveram) integrados no quadro de pessoal da função pública do MOPTC. E, no caso do órgão a quem é dirigida a

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

pretensão se considerar incompetente, cabe a este o dever de proceder nos termos consignados no art. 34º e do princípio da boa-fé e da colaboração (...) Resulta infundado o alegado pelo R. de não se verificar o consignado na al. a) do n.º 1 do art. 67º do CPTA...".

Vejamos:

De acordo com o disposto no art. 51.º do CPTA, os atos administrativos são impugnáveis: *"...ainda que inseridos num procedimento administrativo, são judicialmente impugnáveis os atos administrativos com eficácia externa e, em especial, aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros..."*.

Assim, com a reforma de 2004, a definitividade deixou de ser vista como um requisito geral de impugnabilidade, não se exigindo mais que o ato administrativo tenha sido praticado no termo de uma sequência procedimental ou no exercício de uma competência exclusiva para poder ser impugnado: **cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, in o Novo Regime de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2.º Ed., pág. 132 e ss.**

E nos termos do preceituado no art. 120.º do Código de Procedimento Administrativo – CPA: *"... são atos administrativos as decisões materialmente administrativas de autoridade que visem a produção de efeitos numa situação individual e concreta..."*.

Descendo ao caso concreto, resulta dos autos que os AA. impugnam o indeferimento tácito que recaiu sobre o recurso hierárquico que apresentaram à Entidade Demandada, visando obter ainda a condenação desta no reposicionamento no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade.

Deste modo, a pretensão objeto do processo é, em síntese, alcançar o reposicionamento no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade que os AA.:
cfr. art. 66º n.º 2 do CPTA.

Dito de outro modo, extraindo-se, como se extrai, do silêncio da Demandada, um conteúdo decisório que se materializa na negação de tal pretensão, mostra-se tal ato (também e à luz de uma interpretação que se apresenta como mais favorável ao acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, privilegiando a prevalência das decisões de fundo sobre as de forma, como postulam os princípios antiformalista e *pro actione*) com eficácia externa e, autonomamente, suscetível de lesividade e, conseqüentemente, sindicável na presente sede judicial.

Termos em que julgo improcedente a suscitada exceção.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Advoga a Entidade Demandada ser parte ilegítima, dado que: *"... a satisfação da pretensão dos AA. implica a intervenção das entidades mencionadas no n.º 5 do art.º 21º do [DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro (na versão conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho), tendo em vista uma solução harmoniosa e coerente no âmbito do sistema remuneratório... (...)] E de igual modo, será de identificar como contrainteressado, em primeira linha, a EP - Estradas de Portugal e promover a sua citação (cf. art.º 68º n.º2 do CPTA)..."*

Diversamente, entendem os AA., sublinhando o facto de estarem integrados no quadro de pessoal, na estrutura funcional e hierárquica da Entidade Demandada, tendo, por isso, intentado corretamente a presente ação.

Vejamos:

Atenta a relação material desenhada pelos dados hipotéticos-objetivos do processo, estão em juízo os respectivos sujeitos, uma vez que os AA. dirigiram o recurso em crise à Demandada, na qual se encontravam inseridos em termos organizacionais, e esta não só nada disse quanto à sua alegada ilegitimidade em sede graciosa como, igualmente, se remeteu ao silêncio quanto à apreciação da questão em concreto que lhe foi colocada.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Acresce que, a Entidade Demandada tem, no âmbito da presente ação administrativa especial, interesse contraposto aos dos AA., na medida em que era ela quem, à data, detinha o poder, decisório e regulatório, sobre a pretensão de reposicionamento remuneratório colocada.

Deste modo, tem a Entidade Demandada legitimidade passiva: neste sentido vide ainda MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA ("A Legitimidade Singular em Processo Declarativo", BMJ 292, 92), a "...legitimidade é uma qualidade adjectiva de parte processual definível como a titularidade, ativa ou passiva, de um conteúdo assente num interesse em agir para a prossecução ou contestação de um determinado objeto inicial do processo...": "Sobre a Legitimidade Processual", BMJ 331, 38 e ss., e "Sobre o Sentido e a Função dos Pressupostos Processuais", ROA 49, Abril de 1989, 101 e ss; neste sentido também CASTRO MENDES, "Direito Processual Civil", II, Lisboa, 1973/74, 156; BARBOSA DE MAGALHÃES, "Gazeta da Relação de Lisboa", Ano 32, 18, 275/276, 278, ROA, Ano 2, 1 e 2, 173; ANSELMO DE CASTRO, "Lições de Processo Civil", II, 1971, 803/805, e "Direito Processual Civil", II, 1987, 238/239); Acs. do STJ de 30/4/76, BMJ 256, 114, e de 12/10/88, BMJ 380, 432.; cf. ALBERTO DOS REIS, BFDC Anos VIII, 64, e IX, 102 e ss.; MAGALHÃES COLAÇO, BMJ 10, 32, e ANTUNES VARELA, "Manual de Processo Civil", 1985, 179 e ss..

Termos em que julgo improcedente a exceção suscitada.

4. DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE:

Como decorre dos autos e o probatório elege, a pretensão tal como o A. JOAQUIM COLAÇO a delineou na petição inicial – PI não se mostra integralmente satisfeita com a publicação do D. Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março.

Na exata medida em que, não foi feita prova de que foi executado o acto de transição para a nova escala salarial e de calculada a pensão do funcionário aposentado depois de 1998-01-01, conforme decorre do mencionado diploma e com a correcção da sua situação retributiva, por se ter verificado inversão das posições relativas operadas na transição para o NSR, pela qual resultou ser, como os demais AA. posicionado em escalão inferior ao de funcionários com menor antiguidade da mesma carreira/categoria, ficará inteiramente satisfeito o pedido formulado.

Cicuntancialismo que justifica a manutenção da utilidade da lide.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Assim,

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O patrocínio é regular.

O processo é o próprio e válido, isento de nulidades ou questões prévias de conhecimento oficioso, que obstem ao conhecimento do mérito da acção.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

FACTOS PROVADOS:

Em face dos elementos juntos aos autos, do PA apenso, da prova por admissão e das regras de experiência comum, considero assente que:

- A) Os AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ ingressaram na função pública na carreira de cantoneiros: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- B) Através de concurso público de ingresso, transitaram da carreira de cantoneiro para a carreira de Condutores de Máquinas Pesadas de 2ª Classe (grupo de pessoal auxiliar) do quadro de pessoal de então JUNTA AUTÓNOMA DAS ESTRADAS - JAE, os dois primeiros em 1986-4-11 e o terceiro em 1988-02-21: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- C) O AA. JACINTO PAULINO COLAÇO ingressou na função pública em 1969-01-13: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- D) Transitou para a carreira de Fiel Ferramenteiro do quadro de pessoal da JAE em 1985-09-11: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

- E) Através de concurso, o AA. **JACINTO PAULINO COLAÇO** transitou ainda para a carreira de Fiel de Armazém do quadro do pessoal da **JAE** em 1990-05-30, tendo vindo a aposentar-se em 2001-06-01, posicionado no escalão 7 índice 205 da escala salarial do DL n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o Novo Sistema Retributivo - NSR: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a **Contestação**;
- F) Por aplicação do NSR os AA. ingressaram na nova estrutura remuneratória nos escalões e índices seguintes, assim os AA. **JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES** e **FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ** foram integrados no escalão 3 índice 165, encontrando-se posicionados no escalão 6 índice 222 e **JACINTO PAULINO COLAÇO** foi integrado no escalão 5 índice 170, tendo passado à aposentação posicionado no escalão 7 índice 205: cfr. PA e doc. n.º 1 a n.º 3 juntos com a PI;
- G) Em 2005-01-13, os AA, **JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES** e **FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ**, funcionários do quadro do **INSTITUTO DE ESTRADAS DE PORTUGAL – IEP**, e **JACINTO PAULINO COLAÇO**, aposentado como fiel de armazém do mesmo quadro, invocando um tratamento desigual na aplicação do NSR, face ao conferido a outros colegas da mesma categoria, com violação dos preceitos constitucionais elencados, requereram ao Presidente do então IEP, as diligências necessárias ao seu reposicionamento em "...escalão da respectiva escala indicária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria, de modo a corrigir as situações de injustiça supra denunciadas...": cfr. doc. n.º.1 junto com a **Contestação**;
- H) Em 2005-11-30, respondeu a **EP, ESTRADAS DE PORTUGAL, E.P.E.** - entidade sucessora do IEP (cfr. n.º. 1 do art.º. 2º. do DL n.º. 239/2004, de 21 de Dezembro), da seguinte forma:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

1. Relativamente aos funcionários **Domingos Garcia Rodrigo, Francisco António Estremoz e Jacinto António Candeias**, oriundos da carreira de cantoneiro, foram nomeados Condutores de Máquinas Pesadas de 2ª Classe do quadro da JAE, através de concurso de ingresso em 11.04.1986, os dois primeiros e o terceiro em 21.02.1986.

À data em que ocorreram as nomeações em causa, o sistema retributivo que estava em vigor era o das Letras de Vencimento, mais as diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado ao Estado.

Assim, aos funcionários coube-lhes o vencimento da Letra O, correspondente à categoria de condutor de máquinas de 2ª classe, acrescido das diuturnidades, a que cada um tinha direito, não havendo qualquer correlação com a carreira de cantoneiro, para direitos na nova carreira.

Com a aplicação do Novo Sistema Retributivo criado pelo Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro, foram integrados no escalão 3 índice 165, e até à presente data, já beneficiaram de três progressões salariais, estando actualmente posicionados no escalão 6/índice 222.

folha 16 do Processo 177/06 TRFBJA - data de registo 05/11/2009



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

2. No que respeita a **Jacinto Paulino Colaço** a situação é a seguinte:

O funcionário exerceu funções na Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Direcção-Geral de Recursos Materiais e Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, nos períodos compreendidos entre 13-1-1969 a 10-9-1985, com algumas interrupções.

Ingressou no quadro da Junta Autónoma de Estradas através de concurso, na categoria de Fiel Ferramenteiro, da qual tomou posse em 11-9-1985.

Quando da aplicação do NSR aprovado pelo Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro, definiu a categoria de Fiel Ferramenteiro e foi integrado no escalão 5 índice 170.

Também através de concurso, mudou para a carreira de Fiel de Armazém do Quadro da JAE, em 30-5-1990.

A data em que ocorreu a última nomeação, (30-5-1990) como estava em vigor o Novo Sistema Retributivo, ficou posicionado no escalão 5 índice 170, tendo em conta o disposto do artº18º do Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro. Uma vez que os índices eram coincidentes, entre as duas carreiras, beneficiou do posicionamento do índice/escalão da carreira anterior desde 1-10-1989, para a progressão salarial na nova carreira.

Desligou-se do serviço em 01-06-2001, por aposentação e estava posicionado no escalão 7 índice 205.

A este funcionário, assiste-lhe o direito, à aplicação do artº 17º do Decreto-Lei nº 404-A/98 de 18 de Dezembro, que estabeleceu novas regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, por não ter ainda, beneficiado de qualquer alteração remuneratória, tendo em conta que a sua carreira tem uma designação específica e estar até à presente data, a aguardar pela publicação de Decreto-Regulamentar.

Para concretização do referido projecto, do Decreto-Regulamentar que visa fixar a estrutura da remuneração base das carreiras e categorias, com designações específicas, existentes no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Secretaria-Geral do Ministério, tem feito diversas diligências junto do Ministério das Finanças, mas até à data, ainda não foi legislado.

3. Pelo exposto, considera-se que foram aplicados todos os princípios legais, a qualquer das situações postas em causa, pelo que os funcionários não poderão beneficiar do Acórdão 254/2000, publicado no Diário da República, I Série nº 119 de 23 de Maio de 2000, porque as queixas apresentadas, não são resultantes de concursos de promoção.

: cfr. doc. nº.2 junto com a Contestação e doc. nº 5 junto com a PI;

Folha nº 177 do Processo nº 1197/IA - Data de emissão 05/11/2005



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

I) Em 2005-12-30, não se conformando os AA. com o indeferimento da sua pretensão acima melhor identificada, recorreram hierarquicamente para a Entidade Demandada, pedindo, em síntese, a revogação de tal ato de indeferimento e a consequente reposição no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade que os AA. em consonância com o decidido em Acórdão do Tribunal Constitucional invocado e proferido em situações semelhantes: **cfr. doc. n.º 3 junto com a Contestação e doc. n.º 6 junto com a PI;**

J) Ato impugnado:

Até à presente data, não consta dos autos que a Entidade Demandada tenha proferido despacho relativamente ao recurso hierárquico interposto: **cfr. PA;**

K) Em 2006-05-11, deram os presentes autos entrada neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja: **cfr. fls. 1.**

*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Em face da prova produzida não se provaram outros factos sobre que o Tribunal se deva pronunciar, já que as demais asserções das partes integram, no mais, meras considerações pessoais e conclusões de facto e/ou de direito.

*

O DIREITO

Aqui chegados importa, primeiramente, face à factualidade assente, apreciar e decidir o pedido pelo A. JOAQUIM COLAÇO.

Ressalta dos autos que a Demandada sempre reconheceu o direito deste A. à aplicação do disposto no art. 17º do DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro: **cfr. alínea A) a K) supra, sobretudo H) e J) supra.**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Pelo que, tendo sido, como foi, entretanto publicado o D Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março, não se verificam mais obstáculos à satisfação da pretensão do A., dado que a carreira em que se encontrava integrado deveria, por força da lei, ter sido revalorizada e a transição objeto de regulamentação mediante decreto regulamentar nos termos do disposto no diploma acima citado.

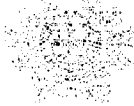
Deste modo, procede a pretensão deste A. quanto à requerida execução do acto de transição para a nova escala salarial e de cálculo da sua pensão em conformidade com o regulado: **cfr. D Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março e cfr. alínea A) a K) supra.**

Já no que concerne à pretensão dos demais AA., que visam a anulação do ato em crise, por considerarem que este violou a lei ao indeferir (tacitamente) a sua pretensão de reposicionamento no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade.

Importa ter presente que a questão suscitada se situa no âmbito do disposto no artº 18º. do D.L. n.º. 353-A/89, com a redação conferida pelo artº 27º do DL n.º. 404-A/98 e que, como decorre dos autos, os AA. **JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ**, transitaram para a carreira de condutor de máquinas (grupo de pessoal auxiliar), mediante concurso de ingresso e não mediante concurso de promoção: cfr. alínea A) a K) supra.

Distinção que assume particular relevância porquanto questão idêntica àquela que se discute nos presentes autos já foi decidida superiormente, designadamente, pelo **TCA Sul, no seu Acórdão de 2013-04-11, proferido no âmbito do processo nº 05233/09, disponível em www.dgsi.pt**, em termos que nos merecem inteira concordância, e que, por isso, se transcrevem agora os fundamentos com inteira aplicação ao caso concreto: "... remete-se para o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 323/2005 Proc. n.º 499/2004, in DR, II série, n.º 198, de 14.10.2005, onde se diz que a «A evolução remuneratória do pessoal da Administração Pública a que o novo sistema retributivo se aplica resulta de progressão: que se faz por mudança de escalão nas categorias em função de módulos de tempo. e de promoção a categoria superior da carreira (ou de nova carreira, nos casos de intercomunicabilidade vertical).

A evolução remuneratória na carreira é, portanto, fruto de um sistema misto, em função quer da antiguidade ou tempo de serviço (embora não em absoluto, porque o demérito ou mérito insuficiente obsta à progressão – cf. n.º 3 do artigo 19.º do



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

Decreto-Lei n.º 353-A/98 e artigos 7.º e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2004), quer do mérito (embora a promoção dependa também de um tempo mínimo efetivo na categoria imediatamente inferior – cf. n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e os requisitos de recrutamento para as diversas carreiras a que se refere o Decreto-Lei n.º 404-A/98).

Outro aspeto fundamental e caracterizador do sistema retributivo, que importa desde já referir, consiste na sua estruturação de tal modo que aos últimos escalões de cada categoria correspondem índices salariais superiores aos primeiros da categoria imediatamente superior.

E, por outro lado, o regime de acesso à categoria superior não exige que o interessado tenha atingido o último escalão da categoria de origem, pelo que podem ser promovidos à mesma categoria funcionários que, na categoria anterior, se apresentavam posicionados em escalões com índices remuneratórios diferentes e a quem a promoção garante uma melhoria mínima de 10 pontos indicitários.

Deste modo – mesmo sem considerar o efeito da norma agora sujeita a fiscalização [n.º 3 do art. 17º do DL 353-A/89, na redação dada pelo DL 404-A/98] – pela articulação do sistema retributivo dos trabalhadores da Administração Pública com o regime de desenvolvimento das respectivas carreiras, a trabalhadores com a mesma categoria em determinada carreira, portanto com o mesmo conteúdo funcional, correspondem remunerações diversificadas em função do tempo de serviço de cada um na categoria ou, em menor grau, do nível remuneratório atingido na categoria anterior (que é essencialmente função do tempo de serviço nela) e que condiciona o escalão de ingresso de cada funcionário na nova categoria e que trabalhadores da categoria inferior nos últimos escalões possam ser remunerados por índice mais elevado do que alguns da categoria superior (embora sem a potencialidade de evolução que a estes assiste).»

No mesmo sentido, no Ac. do Pleno do STA, n.º 369/12, de 20.09.2012 (in www.dgsi.pt), foi decidido o seguinte: «A circunstância do sistema retributivo aplicável possibilitar que, aos últimos escalões de uma categoria, correspondam índices remuneratórios superiores aos dos primeiros escalões da categoria seguinte, porque explicada pelo critério da antiguidade na carreira, não fere a equidade interna do sistema. E também não se pode seguramente dizer que, à maior antiguidade na categoria, deva, por razões de igualdade ou justiça, corresponder maior remuneração; pois um dos correlatos da circunstância acima referida consiste, precisamente, na possibilidade dum funcionário mais novo na categoria, mas mais antigo na carreira, auferir por índice superior ao de um colega que acedera antes à mesma categoria. Ora, desde que o maior vencimento do funcionário mais novo na categoria se deva à sua maior antiguidade na carreira – ou, pelo menos, na categoria anterior – de imediato se esvazia a hipótese de tratar essa aparente discrepância nos planos da igualdade ou da justiça, já que essa diferença entre os funcionários em cotejo se justifica à luz das situações desiguais em que se encontravam no que concerne à antiguidade deles na carreira ou na categoria «a quo».

Na mesma senda, aquele STA já vinha decidindo, designadamente no Ac. n.º 853/04, de 15.12.2004 (também em www.dgsi.pt), que «Pela referência feita neste n.º 5 [2º do D.L. n.º 404-A/98] ao «princípio da coerência e da equidade que presidem ao

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

sistema de carreiras» conclui-se que esse é um princípio geral da estruturação de carreiras da função pública, o que leva a interpretar o n.º 4 não como uma norma especial para a situação dos funcionários promovidos em 1997 e 1998, mas sim como o afloramento de um princípio geral da não inversão das posições relativas de funcionários ou agentes por mero efeito da reestruturação de carreiras.

Por outro lado, este princípio é corolário do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado, em geral, no art. 13.º, e, no domínio das relações laborais, no art. 59.º, n.º 1, alínea a), da C.R.P.

Este princípio, como limite à discricionabilidade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, mas, antes, implica que sejam tratados igualmente os que se encontram em situações iguais e tratados desigualmente os que se encontram em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante. O princípio da igualdade não proíbe se estabeleçam distinções, mas sim, distinções desprovidas de justificação objetiva e racional. (Essencialmente neste sentido, podem ver-se, entre outros, os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional: n.º 143/88, de 16-6-1988, proferido no processo n.º 319/87, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 376, página 183 (...))» (cf. ainda o Ac. n.º 1163/05.4BEBRG do TCAN, de 26.06.2008, que se pronuncia no mesmo sentido para uma situação muito próxima da ora em apreço - in www.dusi.pt...): sublinhados introduzidos pela ora signatária.

O que significa que, face à factualidade assente, não é ao caso aplicável aos AA. o disposto no invocado Ac. do Tribunal Constitucional n.º 323/2005, nem se mostra provada a invocada violação dos princípios da justiça e igualdade na vertente que estabelece que para trabalho igual deve corresponder retribuição igual: **cfr. alínea A) a K) supra.**

Uma vez que, por um lado, não foi feita prova de tratamento desigual de trabalhadores nas mesmas concretas e exatas circunstâncias e, por outro lado, não foi feita prova de que os AA. reuniam as necessárias condições justificativas para aplicação ao caso concreto do estipulado nos D/L n.º 184/89, de 02/06, Art.ºs. 14.º, e 27.º; D/L n.º 353-A/89, de 16/10, Art.º 17.º; e D/L n.º 404-A/98, de 18/12, Art.ºs. 20.º e 21.º, designadamente, acesso mediante concurso por promoção e não, como sucedeu, por concurso de ingresso: **cfr. alínea A) a K) supra.**

Deste modo, mostra-se o ato impugnado legal, ficando assim prejudicado tudo o demais suscitado: **cfr. alínea A) a K) supra.**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BEJA

IV. DECISÃO:

Nestes termos:

1. julgo a presente ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Entidade Demandada a executar o acto de transição, referente ao A. JOAQUIM COLAÇO, para a nova escala salarial e de cálculo da sua pensão em conformidade com o disposto no D. Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março.
2. julgo a presente ação improcedente no mais requerido pelos AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ.
3. Custas na proporção pela Entidade Demandada e pelos AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ: cfr. n.º 2 do art.º 527.º, n.º 1 e n.º 3 ao art. 528º ambos do CPC ex vi art. 1º do CPTA.

Registe e Notifique.

Restitua aos I. Mandatários Forenses os suportes informáticos gentilmente disponibilizados.

Após trânsito, devolva o respectivo PA à Entidade Demandada.

28. ABRIL. 2015

(C.A.S.: Processado e revisto com recurso a meios informáticos e com aposição de assinatura eletrónica avançada através do SITAF, nos termos do art. 7º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro; art. 131º n.º 5 do CPC ex vi art. 1º do CPTA).

Teresa Caiado



Tribunal Central Administrativo Sul

Proc. n.º 12.865/16

Acordam em conferência na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul:

I. RELATÓRIO

Os autores na ação administrativa especial (1) **JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS**, (2) **DOMINGOS GARCIA RODRIGUES**, (3) **FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ** e (4) **JACINTO PAULINO COLAÇO** (devidamente identificados nos autos) que instauraram em 10/05/2006 no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (Proc. nº 177/06.1BEBJA) contra o **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES** (igualmente devidamente identificado nos autos) — na qual peticionaram a anulação do ato de indeferimento tácito do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que recaiu sobre o recurso hierárquico da pretensão dos autores em que requereram ao Presidente do Instituto de estradas de Portugal o posicionamento no escalão da respetiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por colegas seus da mesma categoria e com menor antiguidade, e a conseqüente correção da sua situação retributiva pelo seu reposicionamento no pretendido escalão — vêm interpor o presente recurso (a fls. 431 ss.) do acórdão de 17/09/2015 (fls. 416 ss.) do Tribunal *a quo* que em sede de reclamação para a conferência a que aludia o artigo 27º nº 2 do CPTA, na redação à data, manteve a decisão que havia sido singularmente proferida por sentença de 28/04/2015 (fls. 313 ss.) da Mmª Juiz do Tribunal *a quo*, pugnando pela revogação da decisão recorrida por ofensa dos princípios constitucionais da igualdade na vertente de que "para trabalho igual dever corresponder remuneração igual" consagrado nos artigos 13º e 59º, nº 1, al. a) da CRP, assim como das normas e princípios da equidade e justiça do NSR, devendo em conseqüência considerar-se ilegal o ato



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

Q

impugnado nos presentes autos, dando lugar ao reposicionamento dos recorrentes na estrutura remuneratória da sua carreira em escalão da respetiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionários da mesma categoria com menor antiguidade nesta e no serviço.

Formulam nas suas alegações as seguintes conclusões, nos seguintes termos:

- 1 - A dita decisão recorrida nega provimento ao pedido dos recorrentes na parte quanto à pretendida anulação do ato da entidade recorrida que (tacitamente) indeferiu a sua pretensão e manteve a situação de injustiça da sua colocação em escalão/índice remuneratório inferior à de colegas seus com menor antiguidade tanto na mesma categoria/carreira como na função pública.
- 2 - Para fundamentar a sentença ora recorrida, o tribunal "a quo" apoiou-se no douto acórdão deste Tribunal Central Administrativo (Acórdão de 2013-04-11).
- 3 - Todavia, "in casu", não se está em presença de situações de promoção mas sim de transição de uma para outra carreira.
- 4 - As situações de injustiças remuneratória elencadas pelos recorrentes relativamente à dos seus colegas estão no plano da transição de carreiras mediante concurso de ingresso, sendo que, quer uns, quer outros, foram sujeitos à transição da carreira de cantoneiro para a de condutores de máquinas ou fiel de armazém.
- 5 - Todos os recorrentes têm maior antiguidade na carreira para a qual transitaram (condutores de máquinas) e, no que pelo menos se refere ao recorrente Domingos Rodrigues, este tem maior antiguidade tanto na carreira para a qual transitou (condutores de máquinas) como na carreira anterior (cantoneiro) e de serviço na função pública (cfr. entre outros, Doe.8 da Contestação).
- 6 - Um dos corolários do NSR assenta em princípios da equidade, coerência e justiça (cfr. Artº. 14º do DL 184/89, preâmbulos DL 353-A/89 e 404-A/98). E assenta igualmente no valorizar o mérito e não os desmérito.
- 7 - Por mérito das suas capacidades, os recorrentes obtiveram melhor classificação no concurso de ingresso, ocupando as primeiras vagas



Tribunal Central Administrativo Sul

disponíveis da carreira de condutor de máquinas ou de fiel ferramenteiro, enquanto os colegas dado como exemplo obtiveram (no mesmo, ou em outro concurso, ou reprovaram) menor pontuação na classificação e só ingressaram mais tarde na mesma carreira.

8 - Como decorre dos elementos de prova constante dos autos, por aplicação do NSR aprovado pelo DL 353-A/89, de 16/10, os aqui recorrentes transitaram para a nova estrutura remuneratória nos escalões e índices seguintes:

- os três primeiros recorrentes foram integrados no escalão 3 índice 165 e evoluíram para o escalão/índice 8/222;

- o quatro recorrente foi integrado no escalão 5 índice 170, tendo evoluído para o escalão/índice 7/205 à data da sua aposentação.

Sendo que da transição e progressão dos recorrentes para o NSR criaram situações de injustiça que se traduzem, entre outras, nas seguintes:

- funcionários, colegas dos aqui recorrentes, com menos tempo de serviço, tanto na categoria/carreira como também no serviço, passaram a auferir remuneração superior à deles;

- Além disso, tendo sido esses seus colegas menos antigos posicionados em escalão/índice superior ao seu na carreira, beneficiam também de chegar ao topo da carreira com menos tempo de serviço (na categoria e carreira).

9 - Tais injustiças mantêm-se, tendo o tribunal "a quo", na douta sentença agora colocada em crise, entendido não se aplicar à situação dos recorrentes o consignado em Acórdãos do Tribunal Constitucional, designadamente o Acórdão 323/2005, quanto à violação dos princípios da igualdade na vertente de "para trabalho igual, salário igual".

10 - Julgando também não ter sido feita prova de tratamento desigual de funcionários nas mesmas e concretas circunstâncias de que resultaram as invocadas injustiças.

11 - Porém, em nosso modesto entender, face aos elementos constantes do autos, designadamente do PA e de outra documentação, não existe dúvida quanto à existência de prova suficiente dos ora recorrentes terem maior antiguidade na categoria, carreira e, quanto a alguns deles, até na função pública.

12 - O princípio constitucional de "para trabalho igual, salário igual" impõe que o "tertium comparationis" seja o critério da antiguidade na categoria.

13 - É certo não estarmos no âmbito de mudança de categoria/carreira por via



Tribunal Central Administrativo Sul

da promoção mas por via de concurso de ingresso, sendo certo verificarem-se as ditas injustiças no caso dos recorrentes de na suas categorias/carreiras existirem funcionários com menor antiguidade na categoria/carreira e no serviço a auferir maior remuneração.

14 - Em situações de injustiças idênticas às que se verificam entre os recorrentes e os seus colegas dados como exemplo, foi já proferida douta jurisprudência em termos de *l'he por fim*, tal como os acórdãos referidos no relatório.

15 - Decidindo como decidiu, o Tribunal "a quo" errou ao considerar legal o ato impugnado, por não se mostrar provado a invocada violação dos princípios da justiça e igualdade na vertente de "para trabalho igual dever corresponder remuneração igual" consagrado nos artigos 13º e 59º, nº 1, al. a) da CRP; errou também ao considerar não ter sido feita prova de tratamento desigual de funcionários nas mesmas e concretas circunstâncias, já que, como resulta evidente, quer das situações elencadas nos articulados, quer da prova documental junta dos autos, mostra-se provado a existência das situações de injustiça invocadas pelos recorrentes decorrentes da transição e progressão no NSR por aplicação do Dec Lei 184/89, Artºs. 14º e 27º; Dec Lei 353-A/89, Artºs. 17º e 18º; e Dec Lei 404-A/98, Artºs. 20º e 21º.

O recorrido contra-alegou (fls. 458 ss.), pugnando dever ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida, formulando as seguintes conclusões nos seguintes termos:

1. Alegam os recorrentes nessa sede que: "A douta decisão recorrida nega provimento à pretensão dos aqui recorrentes na parte quanto à pretendida anulação do ato da entidade recorrida que (tacitamente) indeferiu o seu pedido e manteve a situação de injustiça da colocação dos mesmos em escalão/índice remuneratório inferior à de colegas seus com menor antiguidade tanto na mesma categoria/ carreira como na função pública".
2. De facto, e contrariamente ao pretendido pelos AA (ora recorrentes), o douto acórdão sob impugnação - que foi proferido em conferência, em 17-09-2015, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja - julgou improcedente a reclamação deduzida nos termos do n.º 2 do art.º 27.º do CPTA) e decidiu, a final, "indeferir a reclamação e manter a sentença reclamada", reconhecendo, de forma clara e expressa, que a mesma se mostra devidamente fundamentada, possibilitando o conhecimento do "iter cognoscitivo" adotado para se decidir como se decidiu, concluindo que



Tribunal Central Administrativo Sul

na sentença reclamada se mostrava "... ajustada a interpretação do direito aplicado, a qual, diversamente do entendimento dos AA., respeitou os princípios da igualdade, assim como as normas e princípios da equidade e justiça do NSR : cfr. Alínea A a K) supra e fundamentação de direito transcrita." não se verificando a alegada ofensa dos invocados princípios constitucionais da igualdade, em nenhuma das suas vertentes, máxime a de que "para trabalho igual salário igual", consagrado nos artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

3. Pelo que bem julgou o Tribunal a quo, ao decidir como decidiu, porquanto a decisão recorrida fez uma correta interpretação da legislação aplicável à matéria em causa dado que não foi feita prova suficiente da existência concreta das injustiças remuneratórias alegadamente ofensivas de normas e princípios legais, e constitucionais que, de forma conclusiva, são alegados pelos recorrentes.
4. Pois, dos elementos e prova constantes dos autos - dados como assente no acórdão em apreço (cfr. alíneas A) a K) - resulta que a questão suscitada pelos recorrentes se enquadra, e decorre, da aplicação da regra prevista no art.º 18 .º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16-10 (com a redação introduzida pelo art.º 27 .º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18-12) por força dos quais os ora recorrentes - Jacinto António Candeias, Francisco António Estremoz, Domingos Garcia Rodrigues - transitaram para a carreira de condutor de máquinas (grupo de pessoal auxiliar) mediante concurso de ingresso. e não mediante concurso de promoção.
5. A distinção entre concurso de ingresso e promoção é determinante em virtude de, in casu os ora Recorrentes, que estavam inseridos na carreira de cantoneiros, terem transitado para a carreira de condutores de máquinas pesadas de 2.ª classe (grupo de pessoal auxiliar do quadro da JAE) mediante concurso de ingresso, em 1986 uns, e outro em 1988 (cfr. docs 5 a 8 juntos com a contestação).
6. Pois, da comparação da situação funcional dos ora recorrentes com outros trabalhadores que aparentemente tiveram o mesmo percurso profissional (início de funções como Cantoneiro, e que posteriormente integraram na carreira de Condutor de Máquinas Pesadas) verifica-se que, à data do Novo Sistema Retributivo, os trabalhadores Jacinto Candeias, Domingos Rodrigues e Francisco Estremoz já se encontravam inseridos na carreira de Condutor de Máquinas, na qual ingressaram por concurso.
7. Considerando a data das respetivas nomeações e a data de integração no NSR constata-se que não houve qualquer correlação entre a carreira de origem (cantoneiro) para efeitos da nova carreira (Condutor de Máquinas



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

Pesadas) pois, com a publicação do Novo Sistema Retributivo (NSR – criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16-10) os recorrentes foram integrados no escalão 3, índice 165, e foram beneficiando de progressões salariais, sendo que em 2006, ano da propositura da ação, estavam posicionados no escalão 6/índice 222.

8. Sendo certo que foi aquele Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16-10, que estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nelas contempladas, desenvolvendo os princípios gerais de salários e gestão do pessoal da função pública constantes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02-07.
9. Pelo que efetivamente não existiu a alegada identidade do percurso profissional entre os trabalhadores que interpuseram o recurso ora em apreço e outros trabalhadores pois - pese embora também estes tenham transitado da carreira de Cantoneiro para a carreira de Conductor de Máquinas Pesadas - a respetiva transição ocorreu em momentos diferentes, o que influenciou os respetivos posicionamentos remuneratórios por aplicação do NSR.
10. Nessa medida, e perante a factualidade dada como assente nos autos, bem julgou o tribunal a quo quando, ao fundamentar a respetiva decisão, invoca o decidido pelo TCA Sul sobre questão em tudo idêntica à dos autos (Acórdão proferido no processo n.º 05233/09, de 11-04-2011) para concluir que não é aplicável ao caso dos AA. o disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 323/2005, pelos mesmos invocado, nem se mostra provada a alegada violação dos princípios da justiça e igualdade, na vertente que estabelece que para trabalho igual deve corresponder retribuição igual ..." (cfr. alíneas A) a K) do acórdão sob impugnação).
11. Donde, contrariamente ao que vem alegado pelos ora Recorrentes, bem andou o tribunal a quo ao considerar legal o ato impugnado em virtude de ter considerado que não se mostrou provada a invocada violação dos princípios da justiça e da igualdade, consagrado na CRP.
12. Assim sendo, constatada que foi a ausência de prova de que tivesse existido tratamento desigual de trabalhadores "nas mesmas concretas e exatas, circunstâncias", aliada à falta de prova de que os ora recorrentes reuniam as necessárias condições justificativas para a aplicação ao caso concreto do estipulado nos DL n.º 184/89, de 02/06 (art.º 17.º e 27.º DL n.º 353-A/89, de 16/10 (art.º 17.º) e DL n.º 404-A/98, de 18-12 (artigos 20.º e 21.º) - designadamente quanto a "acesso mediante concurso por promoção e não, como sucedeu, por concurso de ingresso" - que foram determinantes



Tribunal Central Administrativo Sul

tanto da decisão vertida no acórdão ora sob impugnação, como da sentença que, por via daquele, veio a ser mantida.

13. De quanto precede resulta que a pretensão deduzida pelos Recorrentes deverá ser julgada improcedente e, em consequência, ser mantida a decisão impugnada em virtude da mesma se encontrar plenamente conforme às normas e princípios legalmente aplicáveis sobre a matéria em causa.

Remetidos os autos a este Tribunal neste, notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 146º e 147º, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu Parecer (fls. 484 ss.) no sentido da improcedência do recurso entendendo ter o Tribunal *a quo* feito uma correta e criteriosa interpretação das normas convocadas. Sendo que dele notificadas as partes nenhuma respondeu (cfr. fls. 486-487).

Colhidos os vistos legais foram os autos submetidos à Conferência para julgamento.

**

II. DAS QUESTÕES A DECIDIR/DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, nos termos dos artigos 144º nº 2 e 146º nº 4 do CPTA e dos artigos 5º, 608º nº 2, 635º nºs 4 e 5 e 639º do CPC novo (aprovado pela Lei n.º 41/013, de 26 de Junho) *ex vi* dos artigos 1º e 140º do CPTA, correspondentes aos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nºs 3 e 4 e 690º do CPC antigo.

No caso, em face dos termos em que foram enunciadas as conclusões do recurso a questão essencial a decidir é a de saber se a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento, quanto à solução jurídica da causa, com violação dos princípios constitucionais da igualdade na vertente de "para trabalho igual dever corresponder remuneração igual" consagrado nos artigos 13º e 59º, nº 1, al. a) da



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

Constituição da República Portuguesa.

**

III. FUNDAMENTAÇÃO

A – DE FACTO

O Tribunal *a quo* deu como provada a seguinte factualidade, nos seguintes termos, *ipsis verbis*, a qual não vem impugnada no presente recurso:

- A) Os AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ ingressaram na função pública na carreira de cantoneiros: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- B) Através de concurso público de ingresso, transitaram da carreira de cantoneiro para a carreira de Condutores de Máquinas Pesadas de 2ª Classe (grupo de pessoal auxiliar) do quadro de pessoal de então JUNTA AUTÓNOMA DAS ESTRADAS - JAE, os dois primeiros em 1986-4-11 e o terceiro em 1988-02-21: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- C) O AA. JACINTO PAULINO COLAÇO ingressou na função pública em 1969-01-13: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- D) Transitou para a carreira de Fiel Ferramenteiro do quadro de pessoal da JAE em 1985-09-11: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- E) ~~Através de~~ concurso, o AA. JACINTO PAULINO COLAÇO transitou ainda para a carreira de Fiel de Armazém do quadro do pessoal da JAE em 1990-05-30, tendo vindo a aposentar-se em 2001-06-01, posicionado no escalão 7 índice 205 da escala salarial do DL n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o Novo Sistema Retributivo - NSR: cfr. PA e doc. n.º 5 a n.º 10 juntos com a Contestação;
- D) Por aplicação do NSR os AA. ingressaram na nova estrutura remuneratória nos escalões e índices seguintes, assim os AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ foram integrados no escalão 3 índice 165, encontrando-se posicionados no escalão 6 índice 222 e JACINTO PAULINO COLAÇO foi integrado no escalão 5 índice 170, tendo passado à aposentação posicionado no escalão 7 índice 205: cfr. PA e doc. n.º 1 a n.º 3 juntos com a PI;



Tribunal Central Administrativo Sul

G) Em 2005-01-13, os AA, JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ, funcionários do quadro do INSTITUTO DE ESTRADAS DE PORTUGAL – IEP, e JACINTO PAULINO COLAÇO, aposentado como fiel de armazém do mesmo quadro, invocando um tratamento desigual na aplicação do NSR, face ao conferido a outros colegas da mesma categoria, com violação dos preceitos constitucionais elencados, requereram ao Presidente do então IEP, as diligências necessárias ao seu reposicionamento em "...escalão da respectiva escala indicaria correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria, de modo a corrigir as situações de injustiça supra denunciadas...": cfr. doc. n.º.1 junto com a Contestação;

H) Em 2005-11-30, respondeu a EP, ESTRADAS DE PORTUGAL, E.P.E. - entidade sucessora do IEP (cfr. n.º. 1 do art.º. 2.º. do DL n.º. 239/2004, de 21 de Dezembro), da seguinte forma:

1. Relativamente aos funcionários Domingos Garcia Rodrigo, Francisco António Estremoz e Jacinto António Candeias, oriundos da carreira de cantoneiro, foram nomeados Condutores de Máquinas Pesadas de 2ª Classe do quadro de JAE, através de concurso de ingresso em 11.04.1985, os dois primeiros e o terceiro em 21.02.1988.

A data em que ocorreram as nomeações em causa, o sistema retributivo que estava em vigor era o das Letras de Vencimento, mais as diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado ao Estado.

Assim, aos funcionários coube-lhes o vencimento da Letra O, correspondente à categoria de condutor de máquinas de 2ª classe, acrescido das diuturnidades, a que cada um tinha direito, não havendo qualquer correlação com a carreira de cantoneiro, para efeitos na nova carreira.

Com a aplicação do Novo Sistema Retributivo criado pelo Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro, foram integrados no escalão 3 índice 165, e até à presente data, já beneficiaram de três progressões salariais, estando actualmente posicionados no escalão 6 índice 222.

data 18 do Processo 177/06.1BEBJA - data de registo: 05/11/2008

2. No que respeita a Jacinto Paulino Colaço a situação é a seguinte:

O funcionário exerceu funções na Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Direcção-Geral de Recursos Materiais e Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, nos períodos compreendidos entre 13-1-1969 a 10-9-1985, com algumas interrupções.

Ingressou no quadro da Junta Autónoma de Estradas através de concurso, na categoria de Fiel Ferramenteiro, da qual tomou posse em 11-9-1985.

Quando da aplicação do NSR aprovado pelo Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro, detinha a categoria de Fiel Ferramenteiro e foi integrado no escalão 5 índice 170.

Também através de concurso, mudou para a carreira de Fiel de Armazém do Quadro da JAE, em 30-5-1990.

05/11/2008



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

J

À data em que ocorreu a última nomeação, (30-5-1990) como estava em vigor o Novo Sistema Retributivo, ficou posicionado no escalão 5 índice 170, tendo em conta o disposto do artº18º do Decreto-Lei nº 353-A/89 de 16 de Outubro. Uma vez que os índices eram coincidentes, entre as duas carreiras, beneficiou do posicionamento do índice/escalão da carreira anterior desde 1-10-1989, para a progressão salarial na nova carreira.

Desligou-se do serviço em 01-06-2001, por aposentação e estava posicionado no escalão 7 índice 205.

A este funcionário, assiste-lhe o direito, à aplicação do artº 17º do Decreto-Lei nº 404-A/98 de 18 de Dezembro, que estabeleceu novas regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, por não ter ainda, beneficiado de qualquer alteração remuneratória, tendo em conta que a sua carreira tem uma designação específica e estar até à presente data, a aguardar pela publicação de Decreto-Regulamentar.

Para concretização do referido projecto, do Decreto-Regulamentar que visa fixar a estrutura da remuneração base das carreiras e categorias, com designações específicas, existentes no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Secretária-Geral do Ministério, tem feito diversas diligências junto do Ministério das Finanças, mas até à data, ainda não foi legislado.

3. Pelo exposto, considera-se que foram aplicados todos os princípios legais, a qualquer das situações postas em causa, pelo que os funcionários não poderão beneficiar do Acórdão 254/2000, publicado no Diário da República I Série nº 119 de 23 de Maio de 2000, porque as queixas apresentadas, não são resultantes de concursos de promoção.

~~: cfr. doc. n.º 2 junto com a Contestação e doc. n.º 5 junto com a PI;~~

I) Em 2005-12-30, não se conformando os AA. com o indeferimento da sua pretensão acima melhor identificada, recorreram hierarquicamente para a Entidade Demandada, pedindo, em síntese, a revogação de tal ato de indeferimento e a consequente reposição no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade que os AA. em consonância com o decidido em Acórdão do Tribunal Constitucional invocado e proferido em situações semelhantes: cfr. doc. n.º 3 junto com a Contestação e doc. n.º 6 junto com a PI;

J) Ato impugnado:

Até à presente data, não consta dos autos que a Entidade Demandada tenha proferido despacho relativamente ao recurso hierárquico interposto: cfr. PA;

K) Em 2006-05-11, deram os presentes autos entrada neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja: cfr. fls. 1.

**

B – DE DIREITO



Tribunal Central Administrativo Sul

1. Os aqui recorrentes são os autores na ação administrativa especial que instauraram em 10/05/2006 no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja contra o **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**, na qual peticionaram a anulação do ato de indeferimento tácito do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que recaiu sobre o recurso hierárquico da pretensão dos autores em que requereram ao Presidente do Instituto de estradas de Portugal o posicionamento no escalão da respetiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por colegas seus da mesma categoria e com menor antiguidade, e a consequente correção da sua situação retributiva pelo seu reposicionamento no pretendido escalão.

Pelo acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo* em 17/09/2015 (fls. 416 ss.) em sede de reclamação para a conferência a que aludia o artigo 27º nº 2 do CPTA, na redação à data, foi mantida a decisão que havia sido singularmente proferida pela sentença de 28/04/2015 (fls. 313 ss.) da Mmª Juiz do Tribunal *a quo*.

2. A sentença singularmente proferida em 28/04/2015 pela Mmª Juiz do Tribunal *a quo*, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na ação no que respeita ao 4º autor, **JACINTO PAULINO COLAÇO**, condenando o réu **MINISTÉRIO** a «*executar o ato de transição, referente ao A. JOAQUIM COLAÇO, para a nova escala salarial e de cálculo da sua pensão em conformidade com o disposto no D. Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março*» e improcedente a pretensão formulada na ação no que respeita aos demais autores.

Decisão que tendo por base a factualidade ali dada como provada, que já se verteu supra, e que não vem impugnada no presente recurso, assentou no seguinte discurso fundamentador, que se passa a transcrever:

«Aqui chegados importa, primeiramente, face à factualidade assente, apreciar e decidir o pedido pelo A. JOAQUIM COLAÇO.

Ressalta dos autos que a Demandada sempre reconheceu o direito deste A. à



S. R.

[Handwritten signature]

Tribunal Central Administrativo Sul

aplicação do disposto no art. 17º do DL n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro: cfr. alínea A) a K) supra, sobretudo H) e J) supra.

Pelo que, tendo sido, como foi, entretanto publicado o D Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março, não se verificam mais obstáculos à satisfação da pretensão do A., dado que a carreira em que se encontrava integrado deveria, por força da lei, ter sido revalorizada e a transição objeto de regulamentação mediante decreto regulamentar nos termos do disposto no diploma acima citado.

Deste modo, procede a pretensão deste A. quanto à requerida execução do acto de transição para a nova escala salarial e de cálculo da sua pensão em conformidade com o regulado: cfr. D Regulamentar n.º 8/2008, de 05 de Março e cfr. alínea A) a K) supra.

Já no que concerne à pretensão dos demais AA., que visam a anulação do ato em crise, por considerarem que este violou a lei ao indeferir (tacitamente) a sua pretensão de reposicionamento no escalão da respectiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionário da mesma categoria com menor antiguidade.

Importa ter presente que a questão suscitada se situa no âmbito do disposto no artº 18º. do D.L. n.º. 353-A/89, com a redação conferida pelo artº 27º do DL n.º. 404-A/98 e que, como decorre dos autos, os AA. JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ, transitaram para a carreira de condutor de máquinas (grupo de pessoal auxiliar), mediante concurso de ingresso e não mediante concurso de promoção: cfr. alínea A) a K) supra.

Distinção que assume particular relevância porquanto questão idêntica àquela que se discute nos presentes autos já foi decidida superiormente, designadamente, pelo TCA Sul, na seu Acórdão de 2013-04-11, proferido no âmbito do processo nº 05233/09, disponível em www.dgsi.pt, em termos que nos merecem inteira concordância, e que, por isso, se transcrevem agora os fundamentos com inteira aplicação ao caso concreto: "... remete-se para o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 323/2005 Proc. n.º 499/2004, in DR, II série, n.º 198, de 14.10.2005, onde se diz que a «A evolução remuneratória do pessoal da Administração Pública a que o novo sistema retributivo se aplica resulta de progressão, que se faz por mudança de escalão nas categorias em função de módulos de tempo, e de promoção a categoria superior da carreira (ou de nova carreira, nos casos de intercomunicabilidade vertical).

A evolução remuneratória na carreira é, portanto, fruto de um sistema misto, em função quer da antiguidade ou tempo de serviço (embora não em absoluto, porque o demérito ou mérito insuficiente obsta à progressão – cf. n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 353-A/98 e artigos 7.º e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2004), quer do mérito (embora a promoção dependa também de um tempo mínimo efetivo na categoria imediatamente inferior – cf. n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e os requisitos de recrutamento para as diversas carreiras a que se refere o Decreto-Lei n.º 404-A/98).



S. R.

R

Tribunal Central Administrativo Sul

Outro aspeto fundamental e caracterizador do sistema retributivo, que importa desde já reter, consiste na sua estruturação de tal modo que aos últimos escalões de cada categoria correspondem índices salariais superiores aos primeiros da categoria imediatamente superior.

E, por outro lado, o regime de acesso à categoria superior não exige que o interessado tenha atingido o último escalão da categoria de origem, pelo que podem ser promovidos à mesma categoria funcionários que, na categoria anterior, se apresentavam posicionados em escalões com índices remuneratórios diferentes e a quem a promoção garante uma melhoria mínima de 10 pontos indiciários.

Deste modo – mesmo sem considerar o efeito da norma agora sujeita a fiscalização [n.º 3 do art. 17.º do DL 353-A/89, na redação dada pelo DL 404-A/98] – pela articulação do sistema retributivo dos trabalhadores da Administração Pública com o regime de desenvolvimento das respectivas carreiras, a trabalhadores com a mesma categoria em determinada carreira, portanto com o mesmo conteúdo funcional, correspondem remunerações diversificadas em função do tempo de serviço de cada um na categoria ou, em menor grau, do nível remuneratório atingido na categoria anterior (que é essencialmente função do tempo de serviço nela) e que condiciona o escalão de ingresso de cada funcionário na nova categoria e que trabalhadores da categoria inferior nos últimos escalões possam ser remunerados por índice mais elevado do que alguns da categoria superior (embora sem a potencialidade de evolução que a estes assiste).»

No mesmo sentido, no Ac. do Pleno do STA, n.º 369/12, de 20.09.2012 (in www.dgsi.pt), foi decidido o seguinte: «A circunstância do sistema retributivo aplicável possibilitar que, aos últimos escalões de uma categoria, correspondam índices remuneratórios superiores aos dos primeiros escalões da categoria seguinte, porque explicada pelo critério da antiguidade na carreira, não fere a equidade interna do sistema. E também não se pode seguramente dizer que, à maior antiguidade na categoria, deva, por razões de igualdade ou justiça, corresponder maior remuneração; pois um dos correlatos da circunstância acima referida consiste, precisamente, na possibilidade dum funcionário mais novo na categoria, mas mais antigo na carreira, auferir por índice superior ao de um colega que acedera antes à mesma categoria. Ora, desde que o maior vencimento do funcionário mais novo na categoria se deva à sua maior antiguidade na carreira – ou, pelo menos, na categoria anterior – de imediato se esfuma a hipótese de tratar essa aparente discrepância nos planos da igualdade ou da justiça, já que essa diferença entre os funcionários em cotejo se justifica à luz das situações desiguais em que se encontravam no que concerne à antiguidade deles na carreira ou na categoria «a quo». Na mesma senda, aquele STA já vinha decidindo, designadamente no Ac. n.º 853/04, de 15.12.2004 (também em www.dgsi.pt), que «Pela referência feita neste n.º 5 [20.º do D.L n.º 404-A/98] ao «princípio da coerência e da equidade que presidem ao sistema de carreiras» conclui-se que esse é um princípio geral da estruturação de carreiras da função pública, o que leva a interpretar o n.º 4 não como uma norma especial para a situação dos funcionários promovidos em 1997 e 1998, mas sim como o afloramento de um princípio geral da não inversão das posições relativas de funcionários ou agentes por mero efeito da reestruturação de carreiras.

Por outro lado, este princípio é corolário do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado, em geral, no art. 13.º, e, no domínio das relações laborais, no art. 59.º, n.º 1, alínea a), da C.R.P.



J

Tribunal Central Administrativo Sul

Este princípio, como limite à discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, mas, antes, implica que sejam tratados igualmente os que se encontram em situações iguais e tratados desigualmente os que se encontram em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante. O princípio da igualdade não proíbe se estabeleçam distinções, mas sim, distinções desprovidas de justificação objetiva e racional. (Essencialmente neste sentido, podem ver -se, entre outros, os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional: n.º 143/88, de 16-6-1988, proferido no processo n.º 319/87, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 378, página 183 (...))» (cf. ainda o Ac. n.º 1163/05.4BEBRG do TCAN, de 26.06.2008, que se pronúncia no mesmo sentido para uma situação muito próxima da ora em apreço - in www.dgsi.pt...": sublinhados introduzidos pela ora signatária.

O que significa que, face à factualidade assente, não é ao caso aplicável aos AA. o disposto no invocado Ac. do Tribunal Constitucional n.º 323/2005, nem se mostra provada a invocada violação dos princípios da justiça e igualdade na vertente que estabelece que para trabalho igual deve corresponder retribuição igual: cfr. alínea A) a K) supra.

Uma vez que, por um lado, não foi feita prova de tratamento desigual de trabalhadores nas mesmas concretas e exatas, circunstâncias e, por outro lado, não foi feita prova de que os AA. reuniam as necessárias condições justificativas para aplicação ao caso concreto do estipulado nos DL n.º 184/89, de 02/06, Art.ºs. 14.º, e 27.º; DL n.º 353-A/89, de 16/10, Art.º 17.º; e DL n.º 404-A/98, de 18/12, Art.ºs. 20.º e 21.º, designadamente, acesso mediante concurso por promoção e não, como sucedeu, por concurso de ingresso: cfr. alínea A) a K) supra.

Deste modo, mostra-se o ato impugnado legal, ficando assim prejudicado tudo o demais suscitado: cfr. alínea A) a K) supra.»

3. Na sequência de reclamação para a conferência a que aludia o artigo 27.º n.º 2. do CPTA, na redação à data, deduzida pelos autores daquela sentença foi proferido pelo coletivo de juizes do Tribunal *a quo* o acórdão de 17/09/2015 (de fls. 416 ss.) pelo qual foi mantida a decisão que havia sido singularmente proferida pela referida sentença de 28/04/2015.

Acórdão que teve por base a mesma factualidade, dada como provada, e assentou na mesma fundamentação que já constava da sentença, que renovou, mantendo o decidido.

4. Pugnam os recorrentes pela revogação da decisão recorrida por ofensa



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

dos princípios constitucionais da igualdade na vertente de que "para trabalho igual dever corresponder remuneração igual" consagrado nos artigos 13º e 59º, nº 1, al. a) da CRP, assim como das normas e princípios da equidade e justiça do NSR (Novo Sistema Retributivo) aprovado pelo DL. nº 353-A/89, de 16 de Outubro, devendo em consequência considerar-se ilegal o ato impugnado nos presentes autos, dando lugar ao reposicionamento dos recorrentes na estrutura remuneratória da sua carreira em escalão da respetiva escala indiciária correspondente ao maior valor da remuneração efetivamente percebida por funcionários da mesma categoria com menor antiguidade nesta e no serviço.

Defendem para tanto, nos termos que expõem nas suas alegações de recurso e reconduzem às respetivas conclusões que para fundamentar o decidido o Tribunal *a quo* apoiou-se no acórdão deste Tribunal Central Administrativo de 11/04/2013, Proc. 05233/09; que todavia, "in casu", não se está em presença de situações de promoção mas sim de transição de uma para outra carreira; que as situações de injustiças remuneratória elencadas pelos recorrentes relativamente à dos seus colegas estão no plano da transição de carreiras mediante concurso de ingresso, sendo que, quer uns, quer outros, foram sujeitos à transição da carreira de cantoneiro para a de condutores de máquinas ou fiel de armazém; que todos os recorrentes têm maior antiguidade na carreira para a qual transitaram (condutores de máquinas) e, no que pelo menos se refere ao recorrente Domingos Rodrigues, este tem maior antiguidade tanto na carreira para a qual transitou (condutores de máquinas) como na carreira anterior (cantoneiro) e de serviço na função pública (cfr. entre outros, Doe.8 da Contestação); que um dos corolários do NSR assenta em princípios da equidade, coerência e justiça (cfr. Artº. 14º do DL 184/89, preâmbulos DL 353-A/89 e 404-A/98); e assenta igualmente no valorizar o mérito e não os desmérito; que por mérito das suas capacidades, os recorrentes obtiveram melhor classificação no concurso de ingresso, ocupando as primeiras vagas



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

disponíveis da carreira de condutor de máquinas ou de fiel ferramenteiro, enquanto os colegas dado como exemplo obtiveram (no mesmo, ou em outro concurso, ou reprovaram) menor pontuação na classificação e só ingressaram mais tarde na mesma carreira; que como decorre dos elementos de prova constante dos autos, por aplicação do NSR aprovado pelo DL 353-A/89, de 16/10, os aqui recorrentes transitaram para a nova estrutura remuneratória nos escalões e índices seguintes: - os três primeiros recorrentes foram integrados no escalão 3 índice 165 e evoluíram para o escalão/índice 8/222; - o quatro recorrente foi integrado no escalão 5 índice 170, tendo evoluído para o escalão/índice 7/205 à data da sua aposentação; sendo que da transição e progressão dos recorrentes para o NSR criaram situações de injustiça que se traduzem, entre outras, nas seguintes: - funcionários, colegas dos aqui recorrentes, com menos tempo de serviço, tanto na categoria/carreira como também no serviço, passaram a auferir remuneração superior à deles; - além disso, tendo sido esses seus colegas menos antigos posicionados em escalão/índice superior ao seu na carreira, beneficiam também de chegar ao topo da carreira com menos tempo de serviço (na categoria e carreira); que tais injustiças mantêm-se, tendo o tribunal "a quo", na douta decisão agora colocada em crise, entendido não se aplicar à situação dos recorrentes o consignado em Acórdãos do Tribunal Constitucional, designadamente o Acórdão 323/2005, quanto à violação dos princípios da igualdade na vertente de "para trabalho igual, salário igual", julgando também não ter sido feita prova de tratamento desigual de funcionários nas mesmas e concretas circunstâncias de que resultaram as invocadas injustiças, mas que porém, no entender dos recorrentes, e face aos elementos constantes do autos, não existe dúvida quanto à existência de prova suficiente dos ora recorrentes terem maior antiguidade na categoria, carreira e, quanto a alguns deles, até na função pública; que o princípio constitucional de "para trabalho igual, salário igual"



S. R.

J

Tribunal Central Administrativo Sul

impõe que o "tertium comparationis" seja o critério da antiguidade na categoria; que se é certo não estarmos no âmbito de mudança de categoria/carreira por via da promoção mas por via de concurso de ingresso, sendo certo verificarem-se as ditas injustiças no caso dos recorrentes de na suas categorias/carreiras existirem funcionários com menor antiguidade na categoria/carreira e no serviço a auferir maior remuneração; que em situações de injustiças idênticas às que se verificam entre os recorrentes e os seus colegas dados como exemplo, foi já proferida jurisprudência em termos de lhe por fim, e que decidindo como decidiu o Tribunal "a quo" errou ao considerar legal o ato impugnado, por não se mostrar provado a invocada violação dos princípios da justiça e igualdade na vertente de "para trabalho igual dever corresponder remuneração igual" consagrado nos artigos 13º e 59º, nº 1, al. a) da CRP; errando também ao considerar não ter sido feita prova de tratamento desigual de funcionários nas mesmas e concretas circunstâncias, já que, como resulta evidente, quer das situações elencadas nos articulados, quer da prova documental junta dos autos, mostra-se provado a existência das situações de injustiça invocadas pelos recorrentes decorrentes da transição e progressão no NSR por aplicação do Dec Lei 184/89, Artºs. 14º e 27º; Dec Lei 353-A/89, Artºs. 17º e 18º; e Dec Lei 404-A/98, Artºs. 20º e 21º.

Diga-se desde já que não pode proceder a pretensão dos recorrentes.

Vejamos porquê.

5. Cumpre primeiramente evidenciar que os autores, aqui recorrentes, fundamentaram a pretensão que formularam na ação na circunstância, como decorre do que alegaram na Petição Inicial, na circunstância, que invocam, de que por efeito conjugado (i) das regras de transição para o NSR (Novo Sistema Retributivo), aprovado pelo DL. nº 353-A/89, de 16 de Outubro, (ii) dos diplomas de descongelamento dos escalões (Decretos-Lei nº 393/90, de 1 de novembro, nº



Tribunal Central Administrativo Sul

R

204/91, de 7 de Junho e nº 61/92, de 15 de Abril), e (iii) do ingresso nas carreiras e de posteriores promoções, se verifica uma situação de inversão das posições relativas de funcionários, permitindo que os autores se encontrem posicionados em escalão e índice inferior à de funcionários da mesma categoria e com menor antiguidade em tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, dizendo que apesar se serem mais antigos como funcionários públicos e com maior tempo de integração na carreira e categoria, detêm escalões e índices inferiores à de colegas seus que só mais tarde ingressaram na função pública e nas respetivas carreiras e categorias – vide designadamente artigos 6º, 7º, 8º e 13º da Petição Inicial.

6. É consabido que deve valer para os funcionários públicos ou agentes o princípio geral da não inversão das suas posições relativas por mero efeito da reestruturação de carreiras. Princípio que é corolário do princípio fundamental da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado, em geral, no artigo 13º da Constituição e no domínio das relações laborais no artigo 59º nº 1 alínea a) daquela Lei Fundamental, a que aliás os recorrentes fazem apelo.

E é igualmente aceite que este princípio, como limite à discricionariedade legislativa, não exige o tratamento igual de todas as situações, mas, antes, implica que sejam tratados igualmente os que se encontram em situações iguais e tratados desigualmente os que se encontram em situações desiguais, de maneira a não serem criadas discriminações arbitrárias e irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.

Neste sentido, entre muitos, vejam-se, a título ilustrativo os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 20/02/2008, Proc. 0988/07; de 16/05/2006, Proc. 020/06; de 17/03/2004, Proc. 01855/03; de 17/03/2004, Proc. 01315/03 ou de 19/11/2003, de 0978/03.

Bem como, a título ilustrativo, entre outros, os seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional:



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

- Ac. TC nº 254/2000, de 26/04/2000 (proferido nos Proc. n.ºs 638/99 e 766/99), (publicado no DR, I Série-A, de 23 de Maio de 2000): onde se decidiu, na esteira de anteriores decisões em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade (Acórdãos n.ºs 180/99, 409/99 e 410/99, publicados no Diário da República, II Série, de 28 de Julho e 10 de Março de 1999), declarar inconstitucionais, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitem o recebimento ~~de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;~~

- Ac. TC n.º 356/2001): em que se decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, relativa à carreira de bombeiros sapadores, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;

- Ac. TC n.º 426/2001: em que se decidiu julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º, 47.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, as normas dos artigos 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89 e 17.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 353-A/89, interpretados no sentido da atribuição aos funcionários melhor classificados num concurso para progressão na carreira, imediatamente promovidos a categoria superior, de vencimento inferior ao que vem a ser atribuído aos outros funcionários que ficaram inicialmente fora das vagas postas a concurso e que,



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

por isso, permaneceram na categoria inferior, só ulteriormente vindo a ser promovidos, no âmbito do mesmo concurso, a que todos se apresentaram posicionados no mesmo escalão.

- Ac. TC n.º 405/2003: em que se decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, das normas conjugadas dos artigos 16.º, alínea b), 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e do mapa III constante do anexo II ao mesmo diploma, na medida em que permitem, na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;

~~*Ac. TC n.º 646/2004: em que se decidiu julgar inconstitucional, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a norma constante do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na medida em que, limitando o seu âmbito apenas a funcionários cuja promoção ocorreu em 1997, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;*~~

- Ac. TC n.º 323/2005, de 15/06/2005: em que se decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os Anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na



Tribunal Central Administrativo Sul

categoria e na carreira.

7. Porém, no caso não é possível concluir-se que os recorrentes se encontrem numa situação de vítimas de inversão de posição relativa face a outros trabalhadores, como sustentam, e que tal situação decorra da conjugação de concretas normas de transição, progressão ou ingresso nas carreiras e categorias em causa, que, em aplicação aos casos concretos, tenham originado, uma desigualdade de tratamento não justificada.

E assim é desde logo porque o contexto factual que foi apurado nos autos, e em que assentou a decisão de improcedência da ação, no segmento em causa no presente recurso, não é de molde a que se possa concluir que os recorrentes foram postergados no acesso a carreiras e categorias superiores.

~~Na verdade o que se deu como provado nos autos no que se refere à~~ situação dos autores é que os autores (1) JACINTO ANTÓNIO CANDEIAS, (2) DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e (3) FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ ingressaram na função pública na carreira de cantoneiros; que através de concurso público de ingresso, transitaram da carreira de cantoneiro para a carreira de Condutores de Máquinas Pesadas de 2ª Classe (grupo de pessoal auxiliar) do quadro de pessoal de então JUNTA AUTÓNOMA DAS ESTRADAS - JAE, os dois primeiros em 1986-4-11 e o terceiro em 1988-02-21; que o autor (4) JACINTO PAULINO COLAÇO ingressou na função pública em 1969-01-13; que transitou para a carreira de Fiel Ferramenteiro do quadro de pessoal da JAE em 1985-09-11; que através de concurso, o autor (4) JACINTO PAULINO COLAÇO transitou ainda para a carreira de Fiel de Armazém do quadro do pessoal da JAE em 1990-05-30, tendo vindo a aposentar-se em 2001-06-01, posicionado no escalão 7 índice 205 da escala salarial do DL n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o Novo Sistema Retributivo – NSR; que por aplicação do NSR os autores ingressaram na nova estrutura remuneratória nos escalões e índices seguintes, tendo os autores (1) JACINTO



S. R.

Tribunal Central Administrativo Sul

ANTÓNIO CANDEIAS, (2) DOMINGOS GARCIA RODRIGUES e (3) FRANCISCO ANTÓNIO ESTREMOZ sido integrados no escalão 3 índice 165, encontrando-se posicionados no escalão 6 índice 222 e o autor (4) JACINTO PAULINO COLAÇO sido integrado no escalão 5 índice 170, tendo passado à aposentação posicionado no escalão 7 índice 205.

Sendo que nada foi dado como provado no que respeita à situação relativa em que passaram posteriormente a encontrar-se, por comparação com outros trabalhadores. E era esse o raciocínio que importaria fazer para que se pudesse concluir pela inversão das suas posições relativas por efeito das regras de transição para o Novo Sistema Retributivo, aprovado pelo DL. nº 353-A/89, de 16 de Outubro, dos diplomas de descongelamento dos escalões (Decretos-Lei nº 393/90, de 1 de novembro, nº 204/91, de 7 de Junho e nº 61/92, de 15 de Abril), e do ingresso nas carreiras e de posteriores promoções, como vinha invocado pelos aqui recorrentes.

8. E se é certo que pelo seu Acórdão nº 323/2005, de 15/06/2005, já supra referido, o Tribunal Constitucional tenha declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, da norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os Anexos ao referido Decreto-Lei n.º 404-A/98 e ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, na medida em que permite o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira, sempre tem que ser feito um juízo de aferição da situação concreta dos trabalhadores. E só lhes assistiria razão se fosse de concluir que a sua situação se subsumia à contemplada naquele juízo de inconstitucionalidade.



S. R.
Tribunal Central Administrativo Sul

9. Assim sendo, não há motivo para conceder provimento ao presente recurso, devendo, ao invés, ser mantida a decisão recorrida.

O que se decide.

*

IV. DECISÃO

Nestes termos, acordam em conferência os juizes da Secção de Contencioso Administrativo deste Tribunal em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, com todas as legais consequências.

~

Custas, desta instância, pelos Recorrentes – artigo 527º n.ºs 1 e 2 do CPC novo (aprovado pela Lei nº 41/2013) e artigos 7º e 12º n.º 2 do RCP (artigo 8º da Lei nº 7/2012, de 13 de fevereiro) e 189º n.º 2 do CPTA.

*

Notifique.

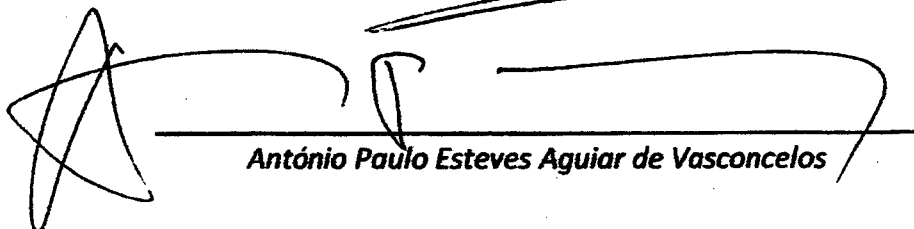
D.N.

*

Lisboa, 19 de Maio de 2016



Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas (relatora)



António Paulo Esteves Aguiar de Vasconcelos



Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarneira



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete de Relações Externas

Exmos. Senhores

Lisboa, 18 de outubro de 2016

Assunto: Exposição recebida no Tribunal Constitucional

Acusamos a receção da exposição de V. Exas., que mereceu a nossa melhor atenção.

Informamos que o Tribunal Constitucional não é competente para dar parecer sobre a questão colocada. A função atribuída ao Tribunal Constitucional é a de fiscalizar a constitucionalidade ou a legalidade das normas, apenas podendo fazê-lo no âmbito de processos que corram neste Tribunal.

Um recurso para o Tribunal Constitucional para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade obedece a vários requisitos, previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (artigos 69.º e seguintes). Verificando-se os requisitos legais, o recurso é interposto através de requerimento a apresentar no tribunal que proferiu a decisão recorrida. Nos recursos de decisões judiciais, a apreciação do Tribunal Constitucional é restrita à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.

Com os melhores cumprimentos,

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE
Ofício n.º: 15/2014 G.R.E.
Data: 18/10/2016



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 28 de novembro de 2016

1295

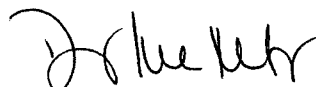
Exmo. Senhor
Jacinto Paulino Colaço
Rua 4 de Junho, 12
7780-140 Castro Verde

Assunto: Processo n.º 12865/16 do Tribunal Central Administrativo Sul

Na sequência da exposição, de 16.11.2016, recebida neste Conselho Superior em 17.11.2016, sob o n.º de registo 2474, relativa aos processos identificados em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de transmitir a V. Ex. a que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não tem competência para interferir no mérito das decisões judiciais, sendo apenas o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, sendo que não se vislumbra a prática de qualquer ato dessa natureza nos factos enunciados.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais,


(Dora Lucas Neto)



Supremo Tribunal Administrativo

Gabinete do Presidente

Lisboa, 10 de Janeiro de 2017

000002

Exm.os Senhores

Jacinto Paulino Colaço

Domingos Garcia Rodrigues

Jacinto António Candeias

Francisco António Estremoz

Rua 4 de Julho, n.º 12

7780-140 CASTRO VERDE

Na sequência da exposição recebida em 30 de Dezembro de 2016, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de transmitir a V. Exas. que a mesma mereceu a melhor atenção, mas a intervenção relativamente a processos pendentes ou já decididos não se enquadra nas competências atribuídas, por lei, ao presidente deste Supremo Tribunal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Maria Manuela Pires Rodrigues)